



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

REUNIÃO CONJUNTA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, E COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIR. HUM. E CIDADANIA

PARECER CONJUNTO Nº 6 /2019

Proposta de Emenda a Lei Orgânica do Município de Hortolândia nº 01/2019

Dispões sobre alterações na Lei Orgânica do Município de Hortolândia.

Autor: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Hortolândia

Relator: Vereador Luiz Carlos Silva Meira

I – RELATÓRIO

Segue para análise das Comissões a **Proposta de Emenda a Lei Orgânica do Município de Hortolândia nº 01/2019**, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Hortolândia, que dispões sobre alterações na Lei Orgânica do Município de Hortolândia.

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 03 de junho de 2019, e sua ementa publicada, na data de 03 de junho de 2019, no DOE, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa privativa da Mesa Diretora, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Em suas justificativas os autores informam resumidamente a alteração de cada tópico e assunto, afirmando tratar-se de medidas necessárias para correções de algumas imperfeições técnicas, dar correto entendimento na sua interpretação, tudo em respeito aos Princípios Constitucionais de legalidade e do interesse público.

Não obstante, e para atender as regras orçamentarias, necessário se faz alteração no artigo 28 da referida proposta para excluir a alteração no artigo 204 da LOM. Que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28. Os art. 188, art. 198 e §1º do art. 206 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 188. O Plano Plurianual será elaborado pelo Poder Executivo e encaminhado ao Poder Legislativo até 31 de Agosto do seu primeiro ano de mandato devendo sua votação estar concluída até o fim da sessão legislativa, não entrando o Poder Legislativo em recesso até a conclusão da votação.(NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 198. O projeto de lei de diretrizes orçamentárias do Município, bem como as previsões de alteração ao projeto, deverão ser apreciadas de acordo com o previsto na Constituição Federal, devendo sua votação estar concluída até o fim do primeiro período legislativo, não entrando o Poder Legislativo em recesso até a conclusão da votação. (NR)

Art. 206. ...

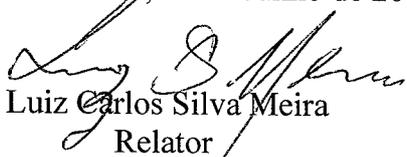
§1º No requerimento a que se refere este artigo a entidade deverá indicar a autoridade pública municipal que deseja ver ouvida, a qual poderá deferir a solicitação ou indicar outra autoridade para tanto. (NR)º

As competências da Comissão Justiça e Redação, de Finanças e Orçamento, de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Dir. Hum. e Cidadania, tem previsão na Resolução nº 97, de 22 de Dezembro de 2008 – que Instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Sendo este relatório apreciado nos termos do artigo 111 da referida Resolução.

Assim sendo, com a proposta de emenda, não havendo óbice legal, manifestamo-nos favoravelmente a constitucionalidade da **Proposta de Emenda a Lei Orgânica do Município de Hortolândia nº 01/2019**, nos termos desse Relatório.

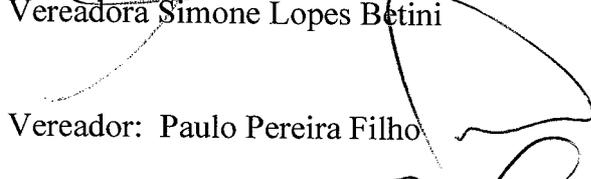
É o RELATÓRIO.

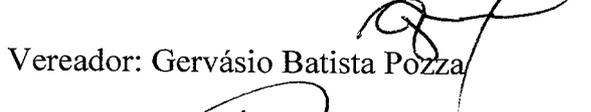
Sala das Comissões, 12 de Junho de 2019.


Luiz Carlos Silva Meira
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:

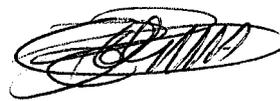

Vereadora Simone Lopes Betini


Vereador: Paulo Pereira Filho


Vereador: Gervásio Batista Pozza


Vereador: Thiago Mascarenhas

Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa



Vereador Edvan Campos de Albuquerque